



MBD
Nº 70019406016
2007/CÍVEL

SEPARAÇÃO DE CORPOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

O fato de ter a agravante se refugiado na casa de seus pais, como solução encontrada pela agravante para garantir sua integridade física e psíquica, não é empecilho para determinar o afastamento do agravado do lar conjugal.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70019406016

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

M. S.

AGRAVANTE

E. L. F.

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. S., irredignada com a decisão da fl. 27, que, nos autos da ação de dissolução de união estável e partilha de bens cumulada com pedido liminar para separação de corpos, movida em face de E. L.F., indeferiu o pedido de afastamento do varão da residência comum, uma vez que a recorrente já havia saído do lar comum.

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fls. 32).

Não angularizada a relação processual, deixou de ser intimada a parte agravada para apresentar contra-razões.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 33-38).

É o relatório.



MBD
Nº 70019406016
2007/CÍVEL

Merece provimento a irresignação da agravante.

Comprovado está que embriagado o agravado agrediu a recorrente (fl. 24) não apenas de forma física, mas também, realizando violência psicológica, tão ou mais grave que a física.

A violência não acabou com a saída da recorrente do lar conjugal, uma vez que relata sair mais cedo do trabalho e fechar toda as portas e janelas da casa de seus genitores visando dar a impressão de que não tem ninguém lá (fl. 6), com medo que o agressor se aproxime.

Ora, tal fato por si só evidencia que a violência não cessou, persistindo a violência psicológica exercida pelo varão.

Para coibir tais posturas é que a Lei Maria da Penha, permite que, em sede de medida protetiva, seja autorizado o retorno da vítima ao lar conjugal, dele afastando o agressor.

Nesse sentido tenho manifestado doutrinariamente:

O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva.

(...)

violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais freqüente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são crimes e devem ser denunciados. (A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007).

Imperioso salientar que o fato de ter a agravante se refugiado na casa de seus pais, como solução encontrada pela vítima para garantir sua integridade física e psíquica, não é empecilho para determinar o afastamento do agravado do lar conjugal.



MBD
Nº 70019406016
2007/CÍVEL

Como bem manifestado no parecer ministerial (fl. 37): “embora tenha encontrado abrigo na casa de seus pais, seus pertences se encontram na residência comum, não havendo motivos para que o agressor permaneça confortavelmente instalado na casa que também é da agravante, em verdadeiro louvor à barbárie”.

Por tais fundamentos, o provimento do agravo se impõe para determinar o afastamento do recorrido do lar conjugal.

Comunique-se ao magistrado para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de maio de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.